



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391501**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015758-89.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante JULIANA ROBERTA FONTES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCINA RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1015758-89.2024.8.26.0477

APELANTE: JULIANA ROBERTA FONTES FERNANDES

APELADO: LUCINA RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 9174

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento. Situação que vislumbra abalo psíquico de considerável relevância, visto que a demandante se queixou de dores após o incidente, o que causou, inclusive, o afastamento por 10 dias do trabalho por recomendação médica. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, valor proporcional e razoável diante das peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 70/71), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por JULIANA ROBERTA FONTES FERNANDES em face de LUCINA RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA.

Em suas razões recursais (fls. 74/78), a demandante aduz, em síntese, que é cabível a indenização por danos morais em razão do prejuízo moral causado pelo acidente que sofreu, no montante de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 60).

Sem contrarrazões.

**É o relatório.**

A apelação comporta provimento.

A situação narrada vislumbra abalo psíquico de considerável relevância, visto que a demandante se queixou de dores após

o incidente, o que causou, inclusive, o afastamento por 10 dias do trabalho por recomendação médica (fl. 39).

Nesse sentido, é de rigor o reconhecimento do dano moral.

A indenização deve ser fixada, contudo, em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para condenar a demandada à indenização por danos morais, no valor de **R\$ 5.000,00**, corrigido desde a publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora desde a data do acidente (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC

Diante de sua sucumbência integral, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**